



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 27 de dezembro de 2019 * n° ESPECIAL * Pág. 001/002

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.893, 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIZA A REALOCAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ATRAVÉS DA TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA, NA CÂMARA MUNICIPAL, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Realocar Dotações Orçamentárias na Câmara Municipal por Transposição e Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra, no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), exclusivamente para atender às insuficiências registradas nas dotações orçamentárias relativas aos Grupos de Natureza da Despesa:

- 1 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
- 3 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
- 4 – INVESTIMENTOS;
- 5 – INVERSÕES FINANCEIRAS

Parágrafo único – Na Câmara Municipal as Realocações de Dotações Orçamentárias de que trata o caput, estão especificadas nos Anexos I – para os Acréscimos e o Anexo II – para os Decréscimos de que trata esta Lei.

Art. 2º As Realocações de Dotações Orçamentárias ocorrerão nas Classificações Funcionais e Programas integrantes da Câmara Municipal na estrita obediência aos limites e às condições fixadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O Decreto de Realocação de Dotações Orçamentárias Autorizado por esta Lei, explicitará as Classificações Institucionais e Funcionais, bem como as Dotações Orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais serão transferidos e transpostos, os valores daquelas dotações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 27 de dezembro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Executivo

ANEXO I ACRÉSCIMO

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	ÓRGÃO	VALOR
01.000	CÂMARA MUNICIPAL	
01.101	DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	
	01.122.5279 - 2471 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA CÂMARA	1.100.000,00
	09.271.5280 - 2595- ENCARGOS COM PREVIDÊNCIA NACIONAL	300.000,00
	TOTAL	1.400.000,00

ANEXO II DECRÉSCIMO

CLASSIFICAÇÃO	ÓRGÃO	VALOR
01.000	CÂMARA MUNICIPAL	
01.101	DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	
	01.122.5273 - 1124- AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	1.400.000,00

MENSAGEM Nº 146/2019
De 27 de dezembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.167/2019 (Autógrafo nº 1.778/2019), que dispõe sobre a publicidade e transparência nos procedimentos licitatórios do poder executivo municipal**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por escopo tornar obrigatória a transmissão ao vivo, via internet, portal da transparência municipal, de todas as licitações realizadas pelo Poder Executivo com objetivo de trazer mais transparência nos processos de contratação de serviços e aquisição de produtos por parte da administração pública municipal, excluídas os processos licitatórios realizados por meio dos pregões eletrônicos na internet e por compra direta (art. 2º, parágrafo único).

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à competência municipal e à iniciativa do presente projeto.

Dito isso, vale registrar que a Constituição Federal, por meio do seu **art. 22, inciso XXVII¹**, atribui **competência legislativa privativa à União acerca das normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

1 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Por conseguinte, ficam os demais entes da federação obrigados a seguirem, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório complementar, consoante disposição do art. 30, inciso II, da CF, que atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

O **Supremo Tribunal Federal** ratifica a competência municipal para editar normais específicas sobre licitações e contratos, como ilustra a emenda a seguir:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

(RE 423560, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678-683)

Na mesma linha do precedente acima transcrito, o projeto de lei n.º 1.167/2019 busca concretizar comandos gerais vazados na Constituição da República, notadamente o dever estatal de publicidade de transparência. Destarte, o constituinte garante aos cidadãos acesso a informações a serem prestadas pela Administração Pública, consoante dicação do inciso XXXIII do art. 5º, do inciso II do § 3º do art. 37 e do § 2º do art. 216º todos da Constituição Federal, tendo a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada os referidos dispositivos. Nessa mesma linha, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve que o planejamento municipal deverá orientar-se, dentre outros, pelos princípios básicos da democracia e transparência no acesso às informações disponíveis (art. 133, inciso I).

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Todavia, a despeito da importância da matéria ventilada no PLO analisar, além do fato dele ir ao encontro do espírito plasmado na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece o dever estatal de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, inciso I), tem-se que o mesmo é de difícil concretização ante as dificuldades de operacionalização, face ao exíguo tempo para sua implementação, já que passará a vigorar a partir da data da sua publicação, consoante art. 4º.

² XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

³ II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

⁴ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

⁵ II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Dessa maneira, a redação do referido artigo revela-se inadequada, ante a sua desproporcionalidade e razoabilidade. Registre-se, ademais, que o veto parcial apenas do sobredito artigo protrairia a vigência da lei em 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação, conforme *vacatio legis* prevista no artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o que também não seria suficiente para concretização.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 1.167/2019 (Autógrafo n.º 1.778/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

DECRETO N.º 9.388 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a instituição do Programa Mais Servidor para Concessão de Descontos e Benefícios a Servidores Públicos Municipais Ativos, inativos, pensionistas, servidores em cargos em comissão e os prestadores de serviços especiais.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso V da Lei Orgânica do Município de João Pessoa-PB,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Mais Servidor** para Concessão de Descontos e Benefícios a Servidores Públicos Municipais.

§ 1º O Programa ora instituído tem por objetivo a concessão de descontos e outros benefícios a servidores públicos municipais ativos e inativos para a aquisição de bens e serviços, mediante convênios celebrados entre a Prefeitura do Município de João Pessoa - PMJP e pessoas jurídicas de direito privado, observadas as disposições deste Decreto.

§ 2º Para ter direito ao credenciamento junto ao **Programa Mais Servidor**, a pessoa jurídica de direito privado **terá que oferecer desconto/benefício diferenciado em relação aos praticados**, devidamente comprovados, não sendo aceitos descontos de balcão oferecidos comumente no mercado.

§ 3º Os benefícios/descontos que trata este Decreto deverão ser operacionalizados através de sistema próprio de consignação, fornecido graciosamente a esta Prefeitura Municipal, o qual deverá registrar TODAS as operações, oportunizando o completo acompanhamento pela PMPJ dos descontos concedidos.

§ 4º No momento do credenciamento, a pessoa jurídica de direito privado poderá estender os descontos e benefícios aos cônjuges, companheiros, independentemente do gênero, e parentes dos servidores públicos municipais.



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**

Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**

Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**

Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**

Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**

Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**

Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**

Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**

Secretaria de Desenv. Social: **Márcio Diego F. T. de Albuquerque**

Secretaria de Habitação: **Socorro Gadelha**

Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**

Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**

Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**

Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Rodrigo Fagundes F. Trigueiro**

Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanez**

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**

Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**

Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**

Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**

Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**

Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**

Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal n.º 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

§ 5º Para os fins deste Decreto;

I - consideram-se parentes os ascendentes e descendentes até segundo grau do servidor público municipal;

II - equiparam-se a parentes as pessoas sob tutela, curatela ou guarda do servidor público municipal.

§ 6º Para fins deste decreto, será assegurada à empresa o pagamento através de crédito consignado na folha de pagamento, com uso da margem de adiantamento salarial, conforme previsão do art. 8º, inciso III, do Decreto nº. 9.371/2019.

§ 7º Ainda farão jus aos benefícios/descontos frutos deste Programa, os servidores que optarem por outra forma de pagamento que não a consignação em folha (caso dos servidores contratados por excepcional interesse público), tais como pagamento à vista em espécie, por cartão de crédito, ou por boleto bancário, devendo também essas operações financeiras serem registradas no sistema de consignação próprio, facultado às empresas conveniadas, por opção prévia quando do credenciamento, não aceitar nenhuma ou alguma(s) dessas formas de pagamento para os fins deste programa.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Administração:

I - expedir as normas complementares necessárias à execução do Programa Mais Servidor ora instituído;

II - credenciar previamente as pessoas jurídicas de direito privado no âmbito do Programa Mais Servidor, com a celebração de termo de convênio previstos no Decreto nº. 9.371/2019.

III - manter completa e atualizada a lista oficial das pessoas jurídicas, com indicação dos respectivos descontos e benefícios, bem como do prazo de validade da oferta, em "link" específico no site oficial do Portal da Prefeitura Municipal de João Pessoa;

IV - aplicar advertência e descredenciar as empresas, nos casos previstos neste ato normativo;

V - manter canal próprio para receber reclamações em relação às pessoas jurídicas credenciadas no Programa Mais Servidor.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração fica autorizada a celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, tendo por objeto conferir aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas condições mais vantajosas do que as oferecidas no mercado.

Art. 4º Para se credenciar no Programa Mais Servidor e firmar o respectivo termo de convênio, a pessoa jurídica de direito privado, dentre outros requisitos exigidos no Decreto nº. 9.371/2019, deverá:

I - ter objeto social compatível com os bens e serviços a serem prestados;

II - comprovar a regularidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - apresentar estatuto ou contrato social em vigor, com as devidas alterações, conforme a hipótese, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se o caso;

IV - apresentar ata de designação ou da última eleição dos dirigentes, quando o caso;

V - não ter débitos com o Município de João Pessoa;

VI - não ter sido declarada inidônea ou estar suspensa dos direitos de licitar ou contratar com o Poder Público.

Parágrafo único. Contra a decisão que indeferir o credenciamento caberá recurso direcionado à Secretaria de Administração, caso em que a Procuradoria Setorial junto à SEAD emitirá parecer prévio.

Art. 5º Os credenciamentos no âmbito do Programa Mais Servidor serão realizados sem exclusividade.

Art. 6º As pessoas jurídicas parceiras deverão fornecer, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Administração, relação contendo os nomes dos servidores, cônjuges, companheiros, parentes ou equiparados já contemplados ou que estejam usufruindo dos descontos ou benefícios concedidos no âmbito do Programa Mais Servidor.

Art. 7º As pessoas jurídicas parceiras não poderão colocar cartazes, distribuir panfletos ou abordar diretamente os servidores públicos municipais, bem como comercializar seus produtos ou serviços dentro das unidades da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Parágrafo único. A publicidade que deverá ser feita através de ambiente eletrônico, no Portal do servidor, em que será disponibilizada a relação de empresas conveniadas, com as respectivas áreas de atuação.

Art. 8º. O credenciamento no programa não enseja qualquer benefício às empresas nos demais programas de governo, nas licitações, nos contratos administrações, nas obrigações fiscais, ou sob qualquer outra forma.

Art. 9º Fica vedado o fornecimento, pela Administração Municipal, de quaisquer informações cadastrais, pessoais ou funcionais de seus servidores e pensionistas às pessoas jurídicas parceiras.

Art. 10. Em caso de descumprimento das regras relativas ao Programa Mais Servidor, a pessoa jurídica poderá ser:

I - advertida, quando comprovada má-prestação de serviços aos servidores;
II - descredenciada, em caso de reincidência na mesma falta ou após 2 (duas) advertências, por motivos distintos, ou ainda em caso de desobediência aos requisitos do programa.

Parágrafo único. Em caso de descredenciamento, a pessoa jurídica ficará impedida de nova adesão pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 11. A parceria poderá ser denunciada imotivadamente a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 12. A denúncia ou a rescisão do termo de adesão não alcançará os contratos em curso, firmados pelos servidores, por seus cônjuges, companheiros, parentes ou equiparados.

DA IDENTIFICAÇÃO E MEIO DE PAGAMENTO

Art. 13. Para ter direito aos descontos e benefícios previstos nos termos Deste Decreto, o servidor municipal deverá ser identificado, exclusivamente, por meio eletrônico próprio – aplicativo do programa, no qual deverá autorizar o pagamento através de desconto consignado, ou escolher outra forma de pagamento que não a consignação (cartão de crédito, dinheiro em espécie, boleto bancário, etc.).

§ 1º O aplicativo indicará todas as informações relativas à identificação do servidor, registrando também a forma de pagamento que será adotada na operação;

§ 2º A comprovação do parentesco, para fins de uso dos descontos e benefícios ofertados, após identificação e registro do servidor no aplicativo do programa, dar-se-á pela apresentação do documento mencionado no "caput" ou no § 1º deste artigo, acompanhado de:

I - certidão de casamento, no caso de cônjuge, ou, no caso de união estável, escritura pública de declaração de união estável, firmada no Tabelião de Notas, contrato particular levado a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou ainda certidão ou declaração de que a união estável foi lavrada pelo Notário Oficial.

II - documento de identidade, com fotografia, válido no território nacional, do parente, no caso de descendente, ou do servidor, no caso de ascendente, exigida a apresentação da cadeia de documentos que comprovem a ascendência ou a descendência, em caso de parente de segundo grau.

§ 3º A condição prevista no inciso II do § 4º do artigo 1º deste Decreto será comprovada com a apresentação do documento mencionado no "caput" ou no § 2º deste artigo, acompanhado do documento de identidade do equiparado, com fotografia, válido no território nacional, e do termo provisório ou definitivo expedido por decisão judicial, deferindo a sua guarda, tutela ou curatela ao servidor público municipal.

Art. 14. O desconto ou benefício concedido aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica parceira, sediados no Município de João Pessoa, salvo se a limitação a um ou a alguns dos estabelecimentos constar expressamente do termo de adesão.

Art. 15. A Administração Municipal não se responsabilizará por eventual inadimplência, danos causados ou sanções decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas nos contratos firmados por servidores ou por seus cônjuges, companheiros e parentes, mas tão-somente pelos repasses dos créditos que forem consignados em folha.

Art. 16. É de inteira responsabilidade dos parceiros o cumprimento integral das normas de proteção ao consumidor e dos órgãos reguladores, não cabendo ao Município qualquer responsabilidade.

Art. 17. O percentual de desconto ou benefício deverá ser, obrigatoriamente, uniforme e geral para todos os servidores Públicos Municipais Ativos, inativos, pensionistas, servidores em cargos em comissão e prestadores de serviços especiais, bem como para seus cônjuges, companheiros, parentes ou equiparados, quando a eles extensivos.

Parágrafo único. Poderão ser excepcionalmente aceitos descontos e benefícios diferenciados ou restritos a determinada categoria, desde que, para o tratamento diferenciado, seja apresentada justificativa fundamentada, a ser apreciada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 18. No âmbito do Programa Mais Servidor, não será aceita, em nenhuma hipótese, a distribuição de brindes.

Art. 19. As disposições deste decreto aplicam-se não só à administração direta, mas, no que couber, também à administração indireta municipal.

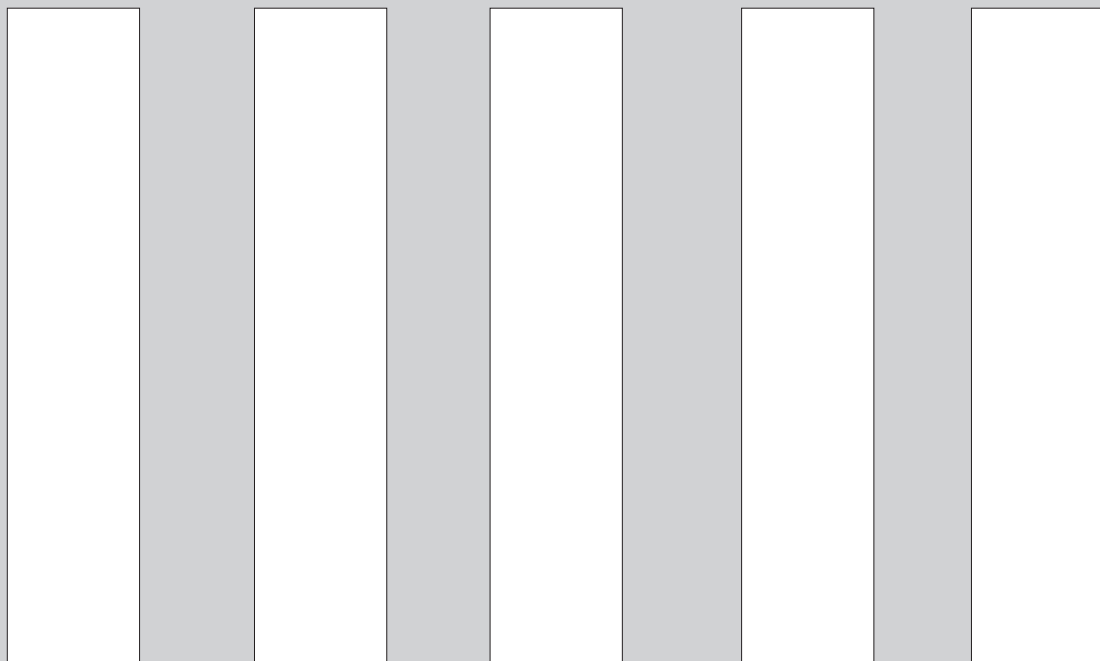
Art. 20. Esta decreto entrará em vigor na data de sua publicação...

João Pessoa (PB), 26 de novembro de 2019.

Publicado no S.O. Edição Especial 27 de novembro de 2019 e Republicado por incorreção


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**